

DESPACHO/DECISÃO

Nos termos da decisão de 27/07/2015 (evento 10), decretei a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal a prisão preventiva de José Dirceu de Oliveira e Silva e Fernando Antônio Guimarães Hourneaux de Moura.

Decretei ainda a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal a prisão temporária de:

- 1) Roberto Marques;
- 2) Luiz Eduardo de Oliveira e Silva;
- 3) Olavo Hourneaux de Moura Filho;
- 4) Júlio Cesar dos Santos; e
- 5) Pablo Alejandro Kipersmit.

A prisão foi efetivada em 03/08/2015, junto com as buscas e apreensões então autorizadas.

A pedido da autoridade policial e do MPF, pela decisão do evento 74, proroguei a prisão provisória de Roberto Marques, Luiz Eduardo de Oliveira e Silva e Pablo Alejandro Kipersmit.

O prazo vence na presente data.

Pleiteou a Defesa de Roberto Marques a revogação da temporária, a não decretação da preventiva e o desbloqueio de conta salário (evento 95).

Pleiteou a Defesa de Pablo Kipersmit que não seja decretada a preventiva (evento 96).

Em manifestação do evento 98, pleitou o MPF somente a prisão preventiva de Luiz Eduardo de Oliveira e Silva e a soltura dos demais com o fim da temporária.

Decido.

A prisão preventiva é excepcional e não deve ser prodigalizada.

Em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, não há, porém, como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, a justificar a prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão

preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro.

Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes a licitações, corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP). Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelo processo, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares. Tudo isso a reclamar, infelizmente, um remédio amargo, como bem pontuou o eminente Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado) no Superior Tribunal de Justiça:

"Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado “mensalão”, causou tanta indignação, tanta *“repercussão danosa e prejudicial ao meio social”*, quanto estes sob investigação na operação “Lava Jato” – investigação que a cada dia revela novos escândalos." (HC 315.158/PR)

Ainda assim, em vista da presunção de inocência, tenho, como praxe, limitar a prisão preventiva, quando possível, aos principais envolvidos na atividade criminosa.

Isso foi feito em vários outros casos anteriores dessa mesma Operação Lavajato, para citar um exemplo a decretação da preventiva de André Luis Vargas Ilário, mas o indeferimento da mesma medida em relação a Leon Denis Vargas Ilário, irmão daquele, mesmo havendo, prova, em cognição sumária, de que este auxiliaria de forma importante o irmão na prática de crimes (evento 13 do processo 5014497-09.2015.4.04.7000). Para citar outro, decretei a prisão preventiva de Mario Frederico Mendonça Goes (evento 4 do processo 5004259-28.2015.404.7000), mas indeferi a prisão preventiva do filho dele, Lucelio Roberto Von Lehsten Goes, mesmo havendo alguma prova, em cognição sumária, de que auxiliaria o pai na prática de crimes.

No caso em questão, já na decisão de 27/07/2015 (evento 10), limitei a prisão preventiva a José Dirceu e a Fernando de Moura, aos quais as provas indicavam ser os principais responsáveis pelos delitos praticados no âmbito deste específico grupo delitivo.

Nesse contexto, para evitar a prodigalização da preventiva, não entendo que é o caso de decretar a medida em relação aos três presos temporários remanescentes.

Roberto Marques e Luiz Eduardo de Oliveira e Silva seriam, pelas provas colhidas, auxiliares de José Dirceu na operacionalização de recebimento de propinas e lavagem de dinheiro. Apesar da prova do envolvimento deles em atividade criminal, em parte aliás por eles confessada nos depoimentos anteriores, quero crer que a decretação e a manutenção da prisão preventiva de José Dirceu seja suficiente, nesse momento processual, para interromper a atividade delitiva do grupo.

Pablo Alejandro Kipersmit, dirigente da Consist, seria talvez o principal responsável, dentro da empresa, pelos repasses ilícitos a Milton Pascowitch. Em relação a esses fatos, necessário porém aprofundar a investigação para melhor definição da causa desses pagamentos.

Em relação aos três, especialmente Luis Eduardo e Pablo Kipersmit, embora não se possa falar que houve propriamente colaboração com a Justiça Criminal, houve, pelo menos, a admissão parcial de fatos importantes, o que também deve ser levado em conta nesse momento, pois pelo menos indicam menor risco às investigações que se seguirão .

Assim, apenas para evitar a prodigalização da medida mais rigorosa, não é o caso de decretar a preventiva deles, nem de Luiz Eduardo, motivo pelo qual indefiro o requerido pelo MPF.

Com base, porém, nos artigos 282 e 319 do CPP, considerando a gravidade em concreto dos crimes em investigação, imponho aos três como medida cautelar:

- a proibição de deixar o país;
- a proibição de mudar de endereço sem autorização deste Juízo;
- obrigação de entregar o passaporte brasileiro e estrangeiro no prazo de cinco dias;
- obrigação de comparecer a todos os atos do processo, da ação penal ou da investigação preliminar, quando chamado, inclusive mediante intimação por qualquer meio, inclusive telefone;
- proibição de comunicação e contato com outros investigados na assim denominada Operação Lavajato ou com testemunhas de acusação do caso, incluindo colaboradores como Milton Pascowitch.

Lavre-se termo de compromisso nesse sentido. Deverá o investigado declinar no termo seu telefone e endereço atual. Assinado, poderá ser colocado em liberdade. Caso haja recusa, voltem para deliberação.

Oficie-se ainda à DELEMIG informando a proibição deles de deixarem o país e de emissão de novos passaportes em favor deles.

Decreto ainda quanto a Roberto Marques o afastamento cautelar de seu cargo efetivo na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo (art. 319, VI, do CPP), sendo temerário mantê-lo no exercício de cargo em órgão legislativo diante das provas, em cognição sumária, de que ele recebia propinas em esquema criminoso prejudicial à empresa estatal e considerando a possibilidade de utilização do cargo para obtenção de outras vantagens. O afastamento se dá sem prejuízo da remuneração básica do cargo. Oficie-se comunicando o Presidente da Assembléia solicitando o cumprimento da ordem judicial, com o afastamento do investigado.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões cautelares requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é prima facie e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório

Ciência ao MPF, Defesas cadastradas e à autoridade policial.

Deverá o MPF se manifestar sobre o requerido no evento 93. Prazo de 10 dias.

Quanto ao pedido de desbloqueio de conta de Roberto Marques, deverá formular pedido em apartado, com incidente de restituição, juntando extratos e provas pertinentes.

Curitiba, 12 de agosto de 2015.

SÉRGIO FERNANDO MORO

Juiz Federal,